



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 1908/2023/ASPAR/MS

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Referência: Requerimento de Informação nº 2525/2023

Assunto: Informações acerca da adoção do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único para identificar o cidadão no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 420/2023, proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, referente ao **Requerimento de Informação nº 2525/2023**, de autoria do Deputado Julio Lopes - PP/RJ, por meio do qual são requisitadas informações *acerca da adoção do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único para identificar o cidadão no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pelas áreas técnicas da Secretaria de Informação e Saúde Digital (0037296860).

2. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.

3. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

NÍSIA TRINDADE LIMA
Ministra de Estado da Saúde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?cod=2371659>

2371659



Documento assinado eletronicamente por **Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde**, em 06/12/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0037680361** e o código CRC **AA3DAE7F**.

Referência: Processo nº 25000.163584/2023-59

SEI nº 0037680361

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo?cod=2371659>

Orçamento (0007680361) SEI 25000.163584/2023-59 / pg. 2

2371659



Ministério da Saúde
Secretaria de Informação e Saúde Digital
Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

DESPACHO

DATASUS/SEIDIGI/MS

Brasília, 14 de novembro de 2023.

À Secretaria de Informação e Saúde Digital - GAB/SEIDIGI

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2525/2023.**

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 2525/2023 (SEI nº 0037014024), de autoria do Senhor Deputado Julio Lopes (PP/RJ), por meio do qual requisita, informações detalhadas acerca da adoção do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único para identificar o cidadão no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Em atendimento ao Despacho GAB/SEIDIGI (SEI nº 0037165584), apresentamos as informações prestadas pela nossa Coordenação de Interoperabilidade em Saúde (Despacho COINP 0037230825):

a COINP reitera a manifestação (SEI nº 0036180535), Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa SEI-ME (SEI nº 0023451148) dos processos nº 25000.103644/2023-84 e 25000.120451/2021-26, que versam sobre o mesmo tema.

Adicionalmente, apresentam-se as informações abaixo, de forma objetiva, respondendo individualmente os itens de acordo com o Anexo (SEI nº 0037014024):

1) O SUS utiliza o CPF como documento único para identificar o cidadão?

A identificação do usuário do SUS ocorre por meio do Cartão Nacional de Saúde (CNS), porém todo cidadão que possui CPF é identificado univocamente na base do Cartão SUS, que possui integração automatizada e diária com a base de dados da Receita Federal do Brasil, desde 2011.

Acrescenta-se que a PORTARIA GM/MS Nº 2.236, de 2 de setembro de 2021, que altera a Seção I do Capítulo III do Título VII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, estabeleceu o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como forma preferencial de identificação de pessoas na saúde para fins de registro de informações em saúde e outras regras de identificação, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria altera a Seção I do Capítulo III do Título VII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, para:

I - dispor sobre o Cadastro Nacional de Usuários do SUS, com a finalidade de estabelecer o uso do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codArquivoTeor=2371658>

2371659

(CPF) **como forma preferencial de identificação de pessoas na saúde para fins de registro de informações em saúde**; e

[...]

Art. 257. O número de registro nacional para identificação de pessoas nos sistemas de informações de saúde corresponderá, **preferencialmente, ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.**

§ 1º Na hipótese da pessoa não possuir inscrição no CPF, deverá ser atribuído um número nacional único de identificação denominado Cartão Nacional de Saúde - CNS.

§ 2º O número de CNS é de uso obrigatório nos registros de informação de saúde na hipótese da pessoa não possuir inscrição no CPF." (NR)

Art. 258. Será dispensada a identificação de pessoas nos registros de informações de saúde quando houver a impossibilidade de obter dados que garantam sua identificação unívoca, como nos casos de pessoa:

I - acidentada grave;

II - com transtorno mental;

III - em condição clínica ou neurológica grave; ou

IV - incapacitada por questão social ou cultural.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os registros de informações de saúde deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, com as seguintes informações:

I - ano estimado de nascimento da pessoa;

II - sexo da pessoa; e

III - os dados de endereçamento do estabelecimento de saúde em substituição aos da pessoa." (NR)

Subseção I

Do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS" (NR)

"Art. 259. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS com o objetivo de:

I - cadastrar informações de pessoas que possibilitem sua identificação unívoca nos registros de informações de saúde, com validade nacional e base de vinculação territorial fundada no domicílio de residência da pessoa;

II - gerar o número de CNS para ser atribuído aos indivíduos que não possuam inscrição no CPF;

III - vincular os diversos registros de informações de saúde às pessoas respectivas, possibilitando a recuperação do seu histórico de saúde, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

IV - disponibilizar estatísticas sociodemográficas dos cadastros de pessoas para a tomada de decisão em saúde.

Parágrafo único. O CadSUS integra o Sistema Nacional de Informações em Saúde - SNIS de que trata o art. 47 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Rede Nacional de Dados em Saúde - RENDS, como componente para cadastramento e identificação de pessoas nos processos de saúde em todo o território nacional." (NR)

Art. 260. O CadSUS deve conter as seguintes informações cadastrais:

I - dados de identificação, incluindo outros números de documentos que facilitem o processo de identificação de pessoas;

II - dados de endereçamento e domicílio da pessoa;

III - dados de meios de contato com a pessoa ou com familiares ou responsáveis;

IV - filiação da pessoa;

V - informações sociodemográficas da pessoa, incluindo:

a) ocupação, codificada utilizando a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codArquivoTeor=2371659>

2371659

- b) atividade econômica, codificada utilizando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e
- c) escolaridade.

§ 1º Compete à CIT definir a inclusão ou alteração de dados do CadSUS.

§ 2º As informações cadastrais constantes no CadSUS ou os registros de informações de saúde prestadas para as Secretarias de Saúde ou para o Ministério da Saúde não substituem a obrigatoriedade de manutenção do prontuário das pessoas nos serviços de saúde em conformidade com a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018." (NR)

"Art. 261. O número de CNS é gerado exclusivamente por meio do CadSUS.

Parágrafo único. Para fins operacionais, o número de inscrição no CPF ou do CNS podem ser registrados no mesmo campo, conforme as hipóteses previstas neste Capítulo." (NR)

"Art. 262. Os sistemas de informação em saúde dos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, das Secretarias de Saúde e do Ministério da Saúde e seus órgãos vinculados, que utilizam o cadastramento ou a identificação de pessoas, deverão ser adequar aos padrões estabelecidos no CadSUS." (NR)

"Art. 263. Ficam vedados cadastros com finalidades semelhantes aos do CadSUS nos demais sistemas de informação do Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 264. Os dados do CadSUS poderão ser compartilhados com órgãos que realizem a gestão ou execução de políticas sociais nas três esferas de governo, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 265. Não constituem impedimentos para a realização do atendimento em qualquer estabelecimento de saúde:

I - o indivíduo não possuir ou não portar documento com o número de inscrição no CPF ou o número do CNS, desde que devidamente identificado por outro documento válido, ressalvadas as situações de urgência e a hipótese prevista no art. 258 deste Capítulo; (NR)

II - o indivíduo desconhecer seu número de inscrição no CPF ou número de CNS; ou

III - a impossibilidade de realizar o cadastramento ou a consulta da pessoa no CadSUS. (NR)

Parágrafo Único. As atividades de identificação e cadastramento podem ser efetuadas posteriormente ao atendimento realizado."(NR)

"Art. 266. Compete ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS/SE/MS:

I - administrar e manter o CadSUS e sua base de dados;

II - desenvolver e disponibilizar aplicativos para a manutenção dos cadastros de pessoas e suas instruções de uso; e

III - disponibilizar mecanismos automatizados de interoperabilidade do CadSUS com outros Sistemas de Informação em Saúde, tanto do Ministério da Saúde e seus órgãos e entidades vinculadas, quanto das Secretarias de Saúde e estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, integrantes ou não do SUS.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados e as Secretarias de Saúde dos municípios, dos estados e do Distrito Federal poderão estender os dados de cadastramento de pessoas em seus formulários e sistemas próprios, mantendo-se os dados mínimos definidos nacionalmente." (NR)

"Art. 267. Os sistemas de informação em saúde a serem integrados ao CadSUS deverão seguir as regras e métodos, inclusive de segurança, estabelecidos na documentação de integração disponível no Portal de Interoperabilidade do DATASUS/SE/MS: <https://servicos-datasus.saude.gov.br>" (NR)

"Art. 268. A responsabilidade pelo cadastramento de pessoas ou pela atualização dos dados cadastrais é dos municípios e do Distrito Federal, podendo ser compartilhada entre municípios e estados mediante pactuação em Comissão Intergestores Bipartite.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codArquivoTeor=2371659>

SEI 23000.163584/2023-59 / pg. 5

2371659

Parágrafo Único. O Ministério da Saúde prestará apoio técnico aos estados, municípios e Distrito Federal no processo de cadastramento de pessoas." (NR)

"Art. 269. O cadastramento de pessoas e a atualização cadastral poderão ser realizados em estabelecimentos de saúde públicos e privados, em domicílios ou em outro local determinado pelas Secretarias de Saúde.

Parágrafo único. Prioritariamente, o cadastramento poderá ser feito a partir da vinculação e adscrição territorial das pessoas aos serviços estabelecimentos públicos de Atenção Primária à Saúde." (NR)

"Art. 270. Os procedimentos de identificação da pessoa e emissão do número do CNS, quando aplicáveis, poderão ser realizados em qualquer fase do atendimento". (NR)

"Art. 271. A população prisional do Sistema Penitenciário Nacional será cadastrada por meio do CadSUS, conforme as orientações previstas na Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777, de 9 de setembro de 2003." (NR)

"Art. 272. Para o cadastramento de pessoas ou atualização cadastral, deverá ser utilizado o endereço de domicílio permanente, independentemente do município em que o indivíduo esteja no momento do cadastramento ou do atendimento.

§ 1º Não estão incluídos na exigência disposta no caput os ciganos, nômades e os moradores de rua.

§ 2º No caso de brasileiros residentes no exterior e de estrangeiros não residentes no País, deverá ser registrado o país de residência e, se possível, os dados de endereçamento e meios de contato onde a pessoa encontra-se hospedada." (NR)

2) Caso o SUS não utilize o CPF como documento único para identificar o cidadão, o que justifica tal fato?

O SUS utiliza o CPF para identificar univocamente um cidadão, portanto não há duplicidade de cadastros para registros com este identificador. No entanto, caso um cidadão não tenha CPF, este será identificado pelo número de seu Cartão SUS de maneira unívoca. Assim sendo, tão logo este registro passe a existir com CPF na RFB, o mesmo estará identificado no dia seguinte na base pelo CPF. Para a identificação de pessoas na saúde para fins de registro de informações em saúde e outras regras de identificação são observadas as disposições da PORTARIA GM/MS Nº 2.236/2021, citada no item acima.

3) Existe algum impedimento técnico ou político para que o SUS passe a utilizar o CPF como documento único para identificar o cidadão?

Não há impedimento técnico, pois a integração do Cartão SUS e RFB já funciona há mais de 12 (doze) anos de forma diária e todo cidadão que possui CPF pode ter acesso ao seu cadastro por este campo.

O que não se pode confundir são os aspectos em torno da natureza do CPF, eminentemente fiscal, e do CNS, destinado à identificação dos usuários do SUS. Nesse contexto, torna-se necessário destacar os casos de usuários que não possuem CPF e de segmentos sociais que precisam de tratamento diferenciado, a exemplo de refugiados políticos, egressos do trabalho escravo, estrangeiros, indígenas, populações em situações de rua, dentre outras situações.

4) Qual é a previsão para que o SUS passe a utilizar o CPF como documento único para identificar o cidadão?

Conforme justificado nos itens acima, o SUS já utiliza o CPF como identificador dos usuários do SUS, com integração diária da base da Receita Federal do Brasil.

5) Existe previsão para descontinuidade do uso do número do SUS?

Não há previsão, pois existem milhões de registros históricos de atendimentos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codArquivoTeor=2371659> SEI-29000.163584/2023-59 / pg. 6

2371659

do SUS que necessitam serem consultados para efeitos de prontuários, auditorias, atividades de pesquisas e avaliação de políticas públicas. Também para os casos de atendimento pelo SUS, em que o cidadão não tenha CPF e tenha seu Cartão SUS.

6) Qual é a orientação do Ministério da Saúde para o caso de o cidadão solicitar atendimento em uma unidade do SUS portando apenas o CPF como documento de identificação?

O cidadão será identificado com a utilização do CPF e será atendido normalmente, pois o campo e as informações dos sistemas do DATASUS e SERPRO/RFB são integradas.

Além disso, com base no princípio da universalização do SUS, o atendimento no SUS é obrigatório mesmo que o cidadão não possua CPF e até mesmo um Cartão SUS. A Portaria GM/MS nº 2.236, de 02 de setembro de 2021, estabelece o seguinte:

(...)

Art. 257. O número de registro nacional para identificação de pessoas nos sistemas de informações de saúde corresponderá, preferencialmente, ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º Na hipótese da pessoa não possuir inscrição no CPF, deverá ser atribuído um número nacional único de identificação denominado Cartão Nacional de Saúde - CNS.

§ 2º O número de CNS é de uso obrigatório nos registros de informação de saúde na hipótese da pessoa não possuir inscrição no CPF." (NR)

(...)

7) Existe algum registro de recusa do atendimento em unidade do SUS a cidadão que comparece portando apenas o CPF como documento de identificação?

Não há nenhuma demanda neste sentido identificada pela área técnica, pois como relatado acima, observa-se a identificação na base partindo do CPF para o atendimento do cidadão nos sistemas do SUS. Ademais, em atendimento ao princípio da universalização do SUS, faz-se obrigatório o atendimento do cidadão, mesmo que este não possua CPF ou o número do CNS.

3. Posto isso, restitui-se os autos, para conhecimento e, se de acordo, envio à ASPAR.

Respeitosamente,

JOSÉ EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento de Informação e Informática do SUS

DATASUS/SEIDIGI/MS



Documento assinado eletronicamente por **Jose Eduardo Bueno de Oliveira, Diretor(a) do Departamento de Informação e Informática do SUS**, em 20/11/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037296860** e o código CRC **338CB773**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivoTeor=2371659>

2371659



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivoTeor=2371659>

Despacho DATA 0037296860 / pg. 8 SEI 25000.163584/2023-59 / pg. 8



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 420

Brasília, 31 de outubro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
NÍSIA TRINDADE
Ministra de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Ministra,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 2.447/2023	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Requerimento de Informação nº 2.451/2023	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Requerimento de Informação nº 2.454/2023	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Requerimento de Informação nº 2.455/2023	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Requerimento de Informação nº 2.460/2023	Deputado Sóstenes Cavalcante
Requerimento de Informação nº 2.461/2023	Deputada Daniela Reinehr
Requerimento de Informação nº 2.462/2023	Deputado Filipe Martins
Requerimento de Informação nº 2.463/2023	Deputado Bibo Nunes
Requerimento de Informação nº 2.464/2023	Deputada Julia Zanatta
Requerimento de Informação nº 2.469/2023	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 2.481/2023	Deputada Flávia Morais
Requerimento de Informação nº 2.482/2023	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 2.484/2023	Deputado Jefferson Campos
Requerimento de Informação nº 2.492/2023	Deputado Augusto Puppi
Requerimento de Informação nº 2.516/2023	Deputado Messias Donato
Requerimento de Informação nº 2.517/2023	Deputada Clarissa Tércio e outros
Requerimento de Informação nº 2.522/2023	Deputada Dra. Alessandra Haber
Requerimento de Informação nº 2.525/2023	Deputado Julio Lopes
Requerimento de Informação nº 2.526/2023	Deputada Chris Tonietto

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
O digital de segurança: 2023-JYSW-LOTF-TKZO-IOEA
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTeor=2371659>

Ofício 1ª Sec/E/420 (0037057736)

SEI 25000.163584/2023-59 / pg. 9

2371659



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 420

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Requerimento de Informação nº 2.536/2023	Deputado Dr. Allan Garcês
Requerimento de Informação nº 2.537/2023	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 2.541/2023	Deputado Roberto Monteiro Pai
Requerimento de Informação nº 2.544/2023	Deputada Delegada Ione
Requerimento de Informação nº 2.545/2023	Deputada Delegada Ione
Requerimento de Informação nº 2.557/2023	Deputado Chico Alencar
Requerimento de Informação nº 2.558/2023	Deputado Isnaldo Bulhões Jr.
Requerimento de Informação nº 2.563/2023	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 2.573/2023	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 2.574/2023	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Requerimento de Informação nº 2.579/2023	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Requerimento de Informação nº 2.585/2023	Deputada Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 2.594/2023	Deputado Gustavo Gayer

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
O digital de segurança: 2023-JYSW-LOTF-TKZO-IOEA

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>?codigoArquivoTeor=2371659

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 420 (8037097156) SET25000.163584/2023-59 / pg. 10

2371659

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. JULIO LOPES)

Requer informações acerca da adoção do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único para identificar o cidadão no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações à Sra. Ministra da Saúde, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à adoção do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único para identificar o cidadão no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira assenta de forma inequívoca que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pode e deve ser utilizado de forma universal para identificação do cidadão em todos os serviços públicos, como descrito a seguir.

Com efeito, a [Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017](#), que “Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN)”, estatui:

Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

[...]

Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231630626100>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2371659>

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a)

2371659
LexEdit

* C D 2 3 1 6 3 0 6 2 6 1 0 *

SET 25000.163584/2023-59 / pg. 11

[...]

§ 6º Na emissão dos novos DNIs, será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único. (Incluído pela Lei nº 14.534, de 2023)

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

[...]

Art. 11. O poder público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes de bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante, de modo que a verificação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e a manutenção de benefícios sociais possa ser feita pelo órgão concedente.

(grifamos)

Já a [**Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**](#), que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, aduz:

Art. 10-A. Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim. (Redação dada pela Lei nº 14.534, de 2023)

§ 2º O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

§ 3º Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

Art. 11. Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público.

(grifos nossos)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231630626100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Teor=2371659

SEU25000.163584/2023-59 / pg. 12

2371659
LexEdit
* CD231630626100*

Na mesma linha, a [Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023](#), que “Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos”, determina:

Art. 1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

§ 1º O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou dos conselhos profissionais, em especial nos seguintes documentos:

[...]

VII - Cartão Nacional de Saúde;

(grifou-se)

No nível infralegal, o [Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017](#), que “Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. (Redação dada pelo Decreto nº 9.723, de 2019)”, com redação dada pelo [Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019](#), prevê:

Art. 5º-A Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação dos seguintes dados:

[...]

§ 3º Os cadastros, formulários, sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público



conterão campo de preenchimento obrigatório para registro do número de inscrição no CPF.

[...]

§ 5º A substituição dos dados constantes nos incisos I a VIII do caput pelo número de inscrição no CPF é ato preparatório à implementação do Documento Nacional de Identidade a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017 .

Resta claro, portanto, que a utilização do CPF como documento único para identificar o cidadão é a medida mais adequada no âmbito do serviço público, incluso o Sistema Único de Saúde (SUS). Ocorre, no entanto, que temos a informação de que tal medida não vem sendo adotada.

Diante do exposto, e para subsidiar nossa atuação parlamentar, solicitamos as seguintes informações:

1. O SUS utiliza o CPF como documento único para identificar o cidadão?
2. Caso o SUS não utilize o CPF como documento único para identificar o cidadão, o que justifica tal fato?
3. Existe algum impedimento técnico ou político para que o SUS passe a utilizar o CPF como documento único para identificar o cidadão?
4. Qual é a previsão para que o SUS passe a utilizar o CPF como documento único para identificar o cidadão?
5. Existe previsão para descontinuidade do uso do número do SUS?
6. Qual é a orientação do Ministério da Saúde para o caso de o cidadão solicitar atendimento em uma unidade do SUS portando apenas o CPF como documento de identificação?
7. Existe algum registro de recusa do atendimento em unidade do SUS a cidadão que comparece portando apenas o CPF como documento de identificação?

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JULIO LOPES



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231630626100>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2371659>
 Assinado eletronicamente pelo Deputado Júlio Lopes (0057014024) | SET 25000.163584/2023-59 / pg. 14

2371659
 LexEdit

 * C D 2 3 1 6 3 0 6 2 6 1 0 *